

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 500/2021**

**VOTO EM SEPARADO**

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Ementa:

Dispõe sobre a instituição do Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

I - Relatório:

Trata-se de PLC que dispõe sobre instituição do Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 22 de fevereiro de 2021, sendo lido no Grande Expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia, para devida publicidade externa.

Após, seguindo o trâmite regimental estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba, encaminhou-se à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para exarar Parecer.

Em reunião realizada em 03/03/2021 a comissão deliberou no sentido de solicitar o parecer jurídico desta Casa, o qual foi apresentado em 09/03/2021, pela ilegalidade do projeto de lei, em virtude da LC 173/2020.

Após, em discussão ao projeto de lei foi solicitado ao Poder Executivo, através do ODLEG nº 186/2021, a declaração do ordenador de despesas e o parecer jurídico da Municipalidade, sendo o parecer apresentado em 03/03/2021 e o estudo de impacto orçamentário somente em 27/04/2021.

É o sucinto relatório.

II – Análise

**ANÁLISE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL.**

Em que pese a manifestação favorável do Relator designado, Vereador Bruno Pacheco da Costa, não há como concordar com as razões apresentadas.

No que toca a iniciativa e competência não há o que se falar, estando o

projeto de lei em consonância com a Lei Orgânica e Regimento Interno.

Contudo, sobre a legalidade do projeto de lei, entendo que o mesmo não pode prosperar.

O presente projeto de lei complementar prevê em seu art. 4º a concessão de um incentivo financeiro, vejamos:

Art. 4º. Ao servidor que aderir ao PDV será concedido incentivo financeiro em valor correspondente a seu salário-base vigente na data da exoneração, acrescido da verba denominada Adicional por Tempo de Serviço (triênio), na razão de uma parcela mensal (salário + triênio) para cada ano trabalhado na Prefeitura Municipal de Imbituba.

Ocorre que devido as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus, Lei Complementar 173/2020 (Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências), está proibido, conforme art. 8º, inciso I e IV:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou **benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório**, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

O entendimento deste relator vem corroborado pelo parecer jurídico desta Casa, que assim se manifestou:

[...] O inciso I, deixa clarividente a proibição de criação, a qualquer título, sendo, portanto, extremamente restritivo.

Logo, este incentivo mencionado no artigo 4º enquadra-se nas proibições do artigo 8º, uma vez que se está criando uma vantagem ao servidor, vantagem esta de cunho financeira, a qual é vedada até dia 31 de dezembro de 2021.

Por fim, o caso em tela não se enquadra nas exceções do parágrafo 1º e 2º do artigo 8º acima mencionado [...].

Assim, no que se refere à matéria proposta, o projeto de lei está contrário ao que determina a Lei 173/2021, pois cria incentivo, o que está vedado pela LC nº 173/2021, sendo ilegal a sua tramitação.

Isto posto, sou contrário à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº500/2021.

III – Voto

Assim, voto pela ilegalidade do PLC nº 500/2021, sendo contrário a sua tramitação.

\_\_\_\_\_  
Walfredo Amorim  
Vereador